



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185519 - MT
(2022/0247117-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : LUCAS ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
INTERES. : ARMELINDO MUNARETTO
INTERES. : INES MUNARETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO VINCULADO AOS EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL (EGF). BEM FUNGÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de depósito.
2. A orientação pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior é a de que os contratos de Empréstimos do Governo Federal (EGF) – atualmente, Aquisições do Governo Federal (AGF) –, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185519 - MT
(2022/0247117-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : LUCAS ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO NOME : LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
INTERES. : ARMELINDO MUNARETTO
INTERES. : INES MUNARETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO VINCULADO AOS EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL (EGF). BEM FUNGÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de depósito.
2. A orientação pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior é a de que os contratos de Empréstimos do Governo Federal (EGF) – atualmente, Aquisições do Governo Federal (AGF) –, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB contra decisão singular, desta relatoria, que CONHECEU do agravo de LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e, com fundamento no artigo 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem

como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DEU-LHE PROVIMENTO, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC/2015), com inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 909/913).

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 941/952 (e-STJ).

Ação: depósito movida por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, contra a empresa agravante, para cobrança de valores relativos a deságio de qualidade e quantidade de grãos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial.

Acórdão: julgou extinta a ação em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos da ementa (e-STJ fl. 693):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZÉM GERAL. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA TÉCNICA. DECRETO 1.102/1903, ART. 11, § 1º, 2ª PARTE. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

I – A eg. 3ª Seção deste Tribunal, julgando o IUJ 0002915-92.1998.4.01.3600/MT, acompanhou o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral é de 03 (três) meses, consoante o previsto no art. 11, § 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903.

II – "Prescreve em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, *in fine*)". Sumula 50/TRF-1ª Região.

III – Inaplicáveis, ao caso, as hipóteses dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que a possibilidade de ocorrência de prescrição foi ventilada quando da prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência, sem a necessidade de prestação de garantia, para a retirada do nome dos apelantes dos cadastros do CADIN, caso em que, muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram quanto a esse ponto específico.

IV – Reconhecimento, de ofício, de ocorrência da prescrição. Ação de depósito extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, prejudicado o recurso de apelação.

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos os da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, para negar provimento à apelação de LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA..

Recurso especial: alega violação aos artigos 57, II, § 3º, e 60 da Lei n.

8.666/1993; 11 do Decreto n. 1.102/1903; 125, I, 267, VI, 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 35 da Lei n. 492/1937; e 645 e 1.280 do CC/2002.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo de LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e, com fundamento no artigo 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DEU-LHE PROVIMENTO, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC/2015), com inversão dos ônus sucumbenciais, e, quanto às demais irresignações do recurso especial, negou provimento, em razão da **(i)** ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015; e **(ii)** incidência das Súmulas n. 7, 211 e 568 do STJ e, por analogia, 283 e 284 do STF.

Agravo interno: alega, em síntese, que a "[...] jurisprudência atual reconhece o cabimento da ação de depósito para o adimplemento de contratos vinculados às operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF) e/ou Aquisição do Governo Federal (AGF), ante o depósito de bens infungibilizados pela vontade das partes, não se tratando de depósito irregular, de forma que inaplicáveis as regras dos contratos de mútuo para essa contratação específica [...]" (e-STJ fl. 921) e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial de LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA., fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação aos artigos 57, II, § 3º, 60 da Lei n. 8.666/1993; 11 do Decreto n. 1.102/1903; 125, I, 267, VI, 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 35 da Lei n. 492/1937; e 645 e 1.280 do CC/2002 (e-STJ fls. 812/839).

Além de negativa de prestação jurisdicional, a parte agravada alegou a prescrição da ação, uma vez que a prorrogação do contrato é absolutamente nula,

não havendo que se falar em prorrogação tácita.

LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. aduziu que os contratos administrativos são limitados a 60 (sessenta) meses, de modo que a alegada prorrogação, sem aditivo contratual e sem base legal, ofende o artigo 60 da Lei n. 8.666/1993.

A agravada defendeu que transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) meses previsto no Decreto n. 1.102/1993.

Sustentou, a parte agravada, cerceamento de defesa e pleiteou a reabertura da instrução processual para que fossem produzidas as provas testemunhais requeridas.

A agravada asseverou que não cabe ação de depósito quando se trata de bens fungíveis e consumíveis.

Ao final, LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pugnou para que fosse excluída sua responsabilidade, visto que estão presentes hipóteses de caso fortuito e força maior e, ainda, defendeu a aplicação da Lei n. 12.873/2013.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, em seu agravo interno, argumenta, em síntese, que a "[...] jurisprudência atual reconhece o cabimento da ação de depósito para o adimplemento de contratos vinculados às operações de Empréstimo do Governo Federal (EGF) e/ou Aquisição do Governo Federal (AGF), ante o depósito de bens infungibilizados pela vontade das partes, não se tratando de depósito irregular, de forma que inaplicáveis as regras dos contratos de mútuo para essa contratação específica [...]" (e-STJ fl. 921).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria impugnada pela parte recorrente, firmou-se no sentido de que os contratos de Empréstimos do Governo Federal (EGF) – atualmente, Aquisições do Governo Federal (AGF) –, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de

inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.657.057/RS, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019; AgRg no REsp n. 1.224.498/RS, Terceira Turma, DJe de 21/9/2015; e AgInt no REsp n. 1.617.742/TO, Quarta Turma, DJe de 14/6/2018.

Dessa maneira, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.519 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247117-4

Número de Origem:

00037678220134013603

0005320150002360310057300128

37678220134013603

4120264

5320150002360310057300128

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS ARMAZENS GERAIS LTDA

OUTRO : LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP
NOME

ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

INTERES. : ARMELINDO MUNARETTO

INTERES. : INES MUNARETTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : LUCAS ARMAZENS GERAIS LTDA
OUTRO : LUCAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP
NOME
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
INTERES. : ARMELINDO MUNARETTO
INTERES. : INES MUNARETTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023